



PROCESSO Nº : 15.497-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA (PREVINX)
INTERESSADA : MARLI FIRMINA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.322/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA (PREVINX). IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS NºS 9.148/2018, 879/2020 e 2.104/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da Portaria nº 9.148/2018, alterada pelas Portarias nº 879/2020 e 2.104/2021, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à **Sra. Marli Firmina Gomes**, RG nº 2337251 - SSP/GO, CPF nº 423.327.101-91, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, no Município de Nova Xavantina-MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico¹,

1 Documento digital nº 160304/2020



identificou que a beneficiária ingressou no cargo de Agente Comunitária de Saúde em 05/09/2008, mas não foi enviada a documentação relativa à seleção pública da qual ela ingressou no Município, conforme abaixo:

O termo de posse informa que de acordo com a Portaria 1652, de 05/09/2008 a servidora foi investida em caráter probatório na categoria funcional de Agente Comunitária de Saúde, sem mencionar o processo seletivo público a que se submeteu, devendo encaminhar edital e resultado final do teste seletivo com as respectivas publicações, bem como a mencionada Portaria 1652/2008 e a lei municipal que dispõe sobre o cargo de agente comunitário de saúde.

Além disso, consta da certidão funcional a data de 02/01/2008 como termo inicial do tempo de contribuição ao regime próprio sem informar a que título ocorreu, assim necessário esclarecimento quanto a este fato, bem como encaminhar comprovação do vínculo funcional. KB99.

3. Além disso, a unidade instrutiva identificou que o Laudo Médico Pericial, que embasou a aposentadoria por invalidez, consignou que o início da incapacidade ocorreu em 2017, e a enfermidade (CID M502, M541) não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no artigo 28, §6º da Lei Municipal 1.189/2006, ensejando direito a proventos proporcionais.

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Encaminhar edital e resultado final do teste seletivo com as respectivas publicações, Portaria 1652/2008 e a lei municipal que dispõe sobre o cargo de agente comunitário de saúde. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

1.2) Esclarecer quanto a data de 02/01/2008 como termo inicial do tempo de contribuição ao regime próprio informando a que título ocorreu, devendo encaminhar documentos que comprovem o vínculo funcional. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Emissão de laudo médico complementar para sanar as divergências apontadas e apontar de forma expressa a qual doença descrita no rol do art. 28, §6º, da Lei 1189/2006 a servidora foi diagnosticada. - Tópico –



1.2. Laudo Médico Pericial

2.2) Retificar Portaria 9148/2018 e encaminhar comprovante de publicação - Tópico - 3. FUNDAMENTO LEGAL asseverou que deveria haver a comprovação do vínculo da servidora com o Estado antes de seu ingresso no cargo efetivo, que ocorreu em 21/08/2000, o que motivou a solicitação de esclarecimentos, nos termos abaixo:

4. A gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina (PREVINX), em manifestação², esclareceu que a Emenda Constitucional (EC) nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006 estabelecerem regramento específico para os agentes comunitários de saúde, que ingressariam no Municípios por meio de processo seletivo público.

5. Contudo, resguardou-se os direitos das pessoas que já atuavam nesse cargo antes da entrada em vigor da referida emenda e que tinha ingressado por seleção pública. E arguiu que esse era o caso da beneficiária. Pois a Sra. Marli Firmina Gomes ingressou no cargo por meio de processo seletivo em 15/08/1997.

6. Além disso, asseverou que o ex-gestor do Município, Sr. Robson Aparecido Pazetto, por meio da Lei nº 1.262/07 e do Decreto nº 1.652/08, homologou os processos seletivos anteriores à EC nº 51/06; mas inadvertidamente colocou como termo de posse o dia 05/09/2008 para todos os agentes comunitários de saúde que ingressaram antes da EC nº 51/06, o que incluiu a Sra. Marli Firmina Gomes.

7. Informou que oficiou à Gerência de Gestão de Pessoas do Município para enviar os processos de seleção pública até 2006, e que todos os processos foram remetidos ao Tribunal de Contas, conforme abaixo:

De outro norte, este Diretor Executivo encaminhou à Gerência de Gestão de Pessoas o Ofício n. 84/PREVINX/2020 (doc. 04), a fim de obter toda a documentação referente à certificação e aos processos seletivos até fevereiro de 2006 para fins de dispensa à submissão a posterior

2 Documento digital nº 182372/2020



processo seletivo público, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, Entretanto, aquela Gerência de Gestão de Pessoas através do Ofício nº 180/2020/SMAF/GGP (doc. 05), informou que não fora localizado os documentos do processo seletivo que a Sra. Marli Firmina Gomes Participou em 1997, tais como editais, publicações e resultados, localizando apenas os documentos relacionados acima, confeccionados no ano de 2008, prejudicando a análise de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, imoralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, após levantamentos pelo Auditor e Controlador Interno do Município, o ente público encaminhou a essa corte de Contas, via sistema Aplic, no dia 23 de junho de 2020, a documentação encontrada referente aos processos seletivos realizados até a promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, conforme protocolos n. 140465/2020, 140481/2020, 140490/2020, 140503/2020, 140511/2020 e 140520/2020.

8. Quanto à irregularidade LB15, que se refere ao fato de a classificação da doença incapacitante, o gestor esclareceu que submeteu a beneficiária a nova perícia, e a classificação da doença corrigida, e que a doença não está na lei que regulamenta Regime Próprio dos servidores do Município; devendo, assim, os proventos serem proporcionais, o que foi efetivado, conforme a planilha de cálculo enviada.

9. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa³, manteve as impropriedades apontadas no ato aposentatório, pois, embora o gestor tenha enviado o Decreto homologando a seleção pública de 1997, no qual a beneficiária consta na 7ª colocação, e fazer menção ao Protocolo nº 140481/2020, em que supostamente estão os documentos referentes a essa seleção pública, não houve alteração na Certidão de Vida Funcional dela.

10. A unidade instrutiva destacou que a Certidão de Vida Funciona ainda traz anotações apenas a partir de 2008, e não de 1997, ano que supostamente a beneficiária teria ingressado no cargo de agente comunitária de saúde no Município.

11. Ademais, a unidade instrutiva identificou que, embora a Portaria nº 9.148/2018 tenha sido parcialmente alterada pela Portaria 879/2020, ainda está com fundamento equivocado, já que tem como fundamentos o art. 40, § 1º, I, da CF/88 e

³ Documento digital nº 128837/2021



art. 6º-A da EC n. 41/2003, os quais embasam a planilha de proventos com valores aferidos pela última remuneração; porém a aposentadoria sob exame tem que ser por cálculo da média contributiva. Além disso, a portaria faz referência a data de ingresso como sendo o ano de 2008, e não 1997.

12. Com esquite nesses apontamentos, a unidade instrutiva solicitou ao gestor do PREVINX que seja atualizada a vida funcional da beneficiária e encaminhado a comprovação das respectivas contribuições e seja alterado o ato aposentatório para que conste o fundamento da média contributiva, conforme abaixo:

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja atualizada a certidão de vida funcional e de tempo de serviço com a comprovação do vínculo anterior à E.C 51/2006, bem como, seja encaminhado os comprovantes das respectivas contribuições para fins de averbação de tempo de serviço. - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Seja retificado os fundamentos do ato aposentatório, para constar a legislação que fundamenta a planilha de proventos calculada pela MÉDIA CONTRIBUTIVA. - Tópico - 2. Análise de Defesa

13. O gestor foi notificado para promover as adequações, porém não apresentou manifestação, embora tenha solicitado prazo⁴.

14. Ante a ausência de juntada dos documentos e adequações, o relator remeteu os autos à unidade instrutiva, que em relatório técnico⁵ opinou pela denegação do registro do ato.

15. Logo após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que, em vez de parecer, elaborou a Diligência nº 386/2021⁶, pois, a inércia da gestão do PREVINX pode repercutir severamente na esfera individual da beneficiária,

4 Documento digital nº 169114/2021

5 Documento digital nº 264031/2021

6 Documento digital nº 273718/2021



acarretando o não registro do ato aposentatório, por isso solicitou-se a renovação da citação a fim de que promova as adequações indicadas pela unidade instrutiva.

16. Na sequência, a gestora do PREVINX promoveu as alterações no ato aposentatório, consoante Portaria nº 2.104/2021⁷.

17. Os autos, então, foram remetidos à unidade instrutiva, que informou, por meio de relatório técnico⁸, que ainda estava pendente a 1) atualização da ficha funcional com anotações de todo o período que estava atuando no cargo junto a administração pública, e 2) cópia do extrato previdenciário do RGPS, alegando ter comprovado o período contributivo anterior a EC 51/2006.

18. Em nova manifestação, a gestora do PREVINX juntou⁹ a documentação solicitada pela unidade instrutiva.

19. Ato contínuo, a unidade instrutiva, em relatório técnico¹⁰, opinou pelo registro do ato aponsetatório, visto que a gestora do PREVINX anexou a documentação e promoveu as alterações solicitadas.

20. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

21. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7 Documento digital nº 279879/2021

8 Documento digital nº 134550/2022

9 Documento digital nº 150229/2022

10 Documento digital nº 170055/2022



22. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

23. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

24. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

25. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

26. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

2.2. Das irregularidades.

27. Como descrito acima, colacionou-se irregularidade referente ao ingresso no serviço público e quanto ao fundamento do ato aposentatório.

28. No caso da primeira irregularidade, comprovou-se que a beneficiária ingressou no cargo de Agente Comunitário 15/08/1997, por meio de seleção pública, motivo pelo qual se enquadra no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006, *in verbis*:



Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação**

29. Quanto ao fundamento do ato aposentatório, diga-se que inicialmente a doença que a incapacitou para a atividade laboral não estava no rol estabelecido no artigo 28, §6º da Lei Municipal 1.189/2006, ensejando direito a proventos proporcionais.

30. Essa irregularidade também foi sanada, já que a Portaria nº 2.104/2021, alterando os fundamentos da aposentadoria.

2.3 Análise de mérito

31. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda



Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

32. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

33. Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

34. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo



Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

35. No caso em tela, observa-se que a beneficiária faz jus à aplicação do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo direito a proventos proporcionais, uma vez que o laudo médico oficial define que a requerente é portadora das enfermidades classificadas como CID 10 M50.2” e “deslocamento de disco cervical – CID 10 M54.1”, as quais não se amoldam ao rol disposto no art. 28 da Lei 1.189/2006.

36. Por fim, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Atos nºs 9.148/2018, 879/2020 e 2.104/2021, publicados no DOE/MT, respectivamente, em 19/03/2018, edição n. 2.939, 30/07/2020, edição n. 3.552, e 16/12/2021, edição n. 3.877.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 15/08/1997.
Tempo de contribuição	10 anos, 01 mês e 26 dias;
Proventos informados	R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais)

37. Do exposto, conclui-se que a Sra. **Marli Firmina Gomes** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



3. CONCLUSÃO

38. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro das Portarias nºs 9.148/2018, 879/2020 e 2.104/2021**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.